



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.720938/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 367), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração, fls. 102/127, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias referente ao IRPF, anos-calendário 2004 a 2006, no qual foram apuradas as seguintes infrações:*

*I. Omissão de rendimentos de aluguéis e Royalties recebidos de pessoas físicas;*

*II. Acréscimo patrimonial a descoberto;*

*III. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;*

*IV. Omissão de rendimentos.*

*Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 446.286,15 - compreendendo o imposto, a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 29/05/2009.*

*Noticia a descrição dos fatos, integrante do Auto de Infração, fls. 104/121, que apesar de a contribuinte negar o recebimento de rendimentos de aluguéis, estes foram confirmados via inquilino, que os declarou e ainda forneceu provas do Contrato de Locação e dos recibos dos pagamentos de aluguéis, fls. 54/76.*

*Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto afirma a "Descrição dos fatos" que a contribuinte adquiriu em 2005 três imóveis, apesar da negativa por parte da contribuinte. Em resposta à intimação alegou, a interessada, que não ter auferido rendimentos em 2005.*

*A fiscalização sustenta que:*

*"O resultado revelado pelo demonstrativo/análise de evolução patrimonial exprime o fato de a contribuinte ter empregado, para promover o crescimento do seu patrimônio em 2005, recursos não declarados (omitidos de tributação), indispensáveis à cobertura dos dispêndios realizados".*

*"Percebe-se, na referida planilha (fls.100), que lá estão contemplados todos os rendimentos conhecidos da contribuinte no campo de recursos/origens/fontes, inclusive os de aluguel, que ele não declara, os depósitos bancários de origem não comprovada e outros rendimentos também omitidos. Entretanto, a despeito disto, nos meses mencionados houve excessos de gastos sobre disponibilidades, o que implica a utilização de outros recursos financeiros para pagamento dos desembolsos realizados".*

*No que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a interessada foi "intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros que viabilizaram diversos créditos bancários em contas mantidas por ela no Banco do Brasil, uma das quais em conjunto com o cônjuge (fls. 48/49)".*

*Após a resposta da contribuinte, restaram três depósitos bancários "cuja origem dos recursos financeiros lá empregados deixou de ser documentada, concluiu-se que os seguintes valores deveriam ser submetidos à tributação, na condição de depósitos bancários de origem não comprovada". Foram lançados apenas 50% destes valores, em razão da conta bancária ser conjunta com o cônjuge da impugnante.*

*O lançamento da omissão de rendimentos é decorrência da constatação, durante a ação fiscal, que a contribuinte foi beneficiada por créditos bancários transferidos pela empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA e não declarados pela interessada.*

*Salienta a fiscalização que "Ressalvando que 50% dos valores vinculados à conta conjunta deverão ser excluídos da tributação".*

*Em sua impugnação, fls. 133/145, a Interessada alega, em síntese, que:*

*"Em virtude da existência de erros formais no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Retificadora (doe. n. 05) do cônjuge da Impugnante, relativa ao ano-calendário 2005, exercício de 2006, a mesma deixou de figurar na qualidade de dependente".*

*"No ano-calendário de 2005, o cônjuge da Impugnante recebeu a título de lucros e dividendos da ERAM ESTALEIROS RIO AMAZONAS LTDA. (ERAM) o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para respaldar o seu Acréscimo Patrimonial, erroneamente vislumbrado pela Autoridade Administrativa".*

*"Diante da absoluta inexatidão da base de cálculo adotada pela Autoridade Administrativa para lançamento do IRPF, por suposta existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a presente autuação por conter erro material insanável deve ser totalmente anulada".*

*"O lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa não corresponde à realidade fiscal da ora Impugnante, uma vez que no ano-calendário de 2005 ela foi desqualificada como dependente de seu cônjuge, de modo que deixou de considerar para o compute do suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores recebidos a título de lucro e dividendos pelo mesmo".*

*"Para que reste configurada a existência de omissão de receitas, primeiramente é necessário que os "depósitos" estejam sujeitos a incidência do IRPF, o que não é o caso por se tratarem de lucros e dividendos, como também, é imprescindível que seja demonstrada Autoridade Administrativa o nexo de causalidade entre o depósito de origem não comprovada e aumento patrimonial".*

*"Em outras palavras, o mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas, conforme pretende a Autoridade Administrativa".*

*Os valores indicados "foram receitas da ERAM que ingressaram na conta-corrente da Impugnante, sendo que as mesmas foram destinadas para pagamentos de despesas da própria ERAM".*

*Defende a impugnante que os lançamentos devem ser anulados em razão da autoridade administrativa ter realizado os lançamentos com base em presunção de omissão de receitas.*

*"No que tange aos depósitos efetuados na conta conjunta da impugnante e de seu cônjuge realizados em 05/01/2004 (R\$ 12.500,00), 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e 16/11/2005 (RS 15.000,00), importante*

*considerar que a transferência foi necessária porque as contas bancárias da ERAM estavam bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho, por isso ingressaram na conta de seus titulares, exclusivamente para efetuar o pagamento de despesas da pessoa jurídica".*

*"Portanto, pelo fato da Autoridade Administrativa por constatar a existência de "depósitos sem origem" sem ao menos ter verificado qual destinação foi dada para tais recursos, ou seja, procedeu o lançamento por mera presunção, razão pela qual tais lançamentos devem ser integralmente anulados".*

*Cita a doutrina e ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes para salientar a importância do princípio da verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e fundamentar suas alegações acerca do acréscimo patrimonial a descoberto e da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não justificada.*

*A impugnante elabora os quesitos para "a produção de prova pericial contábil" e requer a procedência da manifestação de inconformidade e cancelado o Auto de Infração.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA. FINALIDADE.*

*Quando os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para lastrear o relato dos fatos ocorridos, que se subsume as normas legais, e se o lançamento está em consonância com essas provas, cabe ao impugnante produzir provas ao seu favor para refutar o lançamento. Não sendo suficientes alegações desacompanhadas de provas, tampouco o requerimento de perícias que resulte na inversão do ônus da prova, do contribuinte para o Fisco. Este requerimento deve ser indeferido quando se revelar meramente protelatório ou que esteja em pleno desacordo com os propósitos que devem motivar uma perícia no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Se o sujeito passivo for regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não utiliza para isso documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre, em razão da presunção legal, a inversão do ônus da prova. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos.*

*IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda a quantia correspondente a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado por meio do confronto entre presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais.*

**PAF. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE. MEIO DE PROVA. LIVROS FISCAIS. CONFIABILIDADE. ENTREGA TEMPESTIVA.**

*A confiabilidade da escrituração fiscal está intimamente relacionada à tempestividade dos registros das variações patrimoniais é o que nos informa o Princípio Contábil da Oportunidade. Se o livro contábil foi escriturado tempestivamente não tem razão para não ser apresentado, como meio de prova, durante a ação fiscal, quando solicitado, ou por ocasião da impugnação. Sua entrega posterior à decisão de primeira instância deve ser acompanhada da demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, como determinado pela lei do PAF. E a norma processual tributária administrativa estabelecendo, nos moldes do que ocorrem no judiciário, limites temporais à produção das provas.*

**IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

*As ementas de julgados e sumidas editadas com fundamento em legislação revogada têm apenas valor histórico. O Direito Positivo é dinâmico, constantemente são editadas novas leis. O impugnante para não desperdiçar a oportunidade de defesa deve ficar atento à fundamentação constante no Auto de Infração, com base nas leis vigentes na época do fato gerador e, principalmente, das provas que possui, confeccionar sua impugnação na tentativa de refutar a pretensão do fisco, ainda mais quando o lançamento é realizado sob o manto de uma presunção legal, que exige um esforço probatório preciso por parte do contribuinte.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. REGRA GERAL E ESPECIAL. VINCULAÇÃO.**

*Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia inter-partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.*

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PAR A RETIFICAÇÃO.**

*O contribuinte é livre para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, respeitado o prazo decadencial.*

*No entanto, após a ciência do lançamento ou de procedimento preparatório do mesmo, consoma-se a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.*

Cientificada em 04/05/2011 (Fls. 384), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2011 (fls. 387 a 410), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando:

(...)

*19. No que tange aos depósitos efetuados na conta conjunta da Recorrente e de seu cônjuge realizados em 05/10/2004 (R\$ 12.500,00), de 14/12/2004 (R\$ 20.000,00) e de 16/11/2005 (R\$ 15.000,00), importante considerar que a transferência foi necessária porque as contas bancárias da ERAM estavam bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho, por isso ingressaram na conta de seus titulares, exclusivamente para efetuar o pagamento de despesas da pessoa jurídica.*

*20. Note-se que a análise realizada pela autoridade administrativa foi totalmente superficial, posto que limitou-se a analisar apenas o ingresso de receita, deixando de verificar a destinação das mesmas, o que por si só torna nulo o lançamento do crédito tributário, na esteira do entendimento do Conselho de Contribuintes, hoje CARF, (...)*

*21. Portanto, pelo fato da autoridade administrativa por constatar a existência de "depósitos sem origem" sem ao menos ter verificado qual destinação foi dado para tais recursos, ou seja, procedeu o lançamento por mera presunção, razão pela qual tais lançamentos devem ser integralmente anulados.*

*22. Os assentamentos contidos no auto de infração e no corpo do aresto em referência, identificam a origem, o destino, o beneficiário, e ainda individualiza o montante dos recursos que transitaram na conta conjunta da contribuinte e de seu cônjuge varão.*

*23. Não há, pois, se alegar depósitos bancários de origem não comprovada, com o fito de fundamentar a infração por omissão de rendimentos, com base em presunção legal.*

(...)

*26. Conferiu-se que é a partir da empresa ERAM, mediante a realização de cotejamento entre documentos contábeis de sua propriedade e os lançamentos bancários realizados em face do cônjuge da Recorrente, que se pode fazer valer a realidade material dos fatos, mediante a comprovação da existência da origem dos recursos que transitaram na conta conjunta, mesmo aqueles valores decorrentes do recebimento de dividendos, que supostamente não teriam sido declarados e que foram utilizados para a aquisição dos imóveis indicados no auto de infração, cujo somatório seria o bastante para a comprovação e respaldo ao aumento do acervo do patrimônio pessoal.*

*27. Isto porque, no ano calendário de 2005, o cônjuge da Recorrente recebeu à título de lucros e dividendos da ERAM o montante de R\$*

450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), valor suficiente para respaldar o seu acréscimo patrimonial, erroneamente vislumbrado pela autoridade administrativa.

(...)

37. Há incertezas quanto à legalidade do lançamento para exigência do crédito tributário e dos valores nele apurados, não logrando a decisão recorrida apontar, de forma analítica e inconteste, como suprir os questionamentos formulados pela recorrente, quais sejam: quais os valores pagos a título de pró-labore pela ERAM a recorrente nos exercícios de 2004, 2005 e 2006; se houve a retenção do Imposto de Renda nos respectivos exercícios, ou qual foi o valor retido em cada exercício; se existem recolhimentos de DARF's vinculados ao CPF da recorrente oriundos de recolhimentos de pró-labore no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil? Estas e outras questões formuladas na exordial estão sem respostas e justificam a realização da prova pericial, sem a qual não há como exigir crédito, posto que incerto.

38. Logo, não havendo certeza do quantum debeatur cabe a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de laudo pericial contábil, nos termos do artigo 18 do Regulamento do PAF, posto que não atendidos aos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, preconizados na legislação de regência fiscal para imprimir eficácia ao crédito tributário constituído.

(...)

condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em conta-corrente da contribuinte, posto que este devidamente intimado não logrou alcançar a comprovação individual da origem de três depósitos bancários em conta-corrente.

54. Tal ilação extraída do julgado recorrido não merece guarida já que demonstrado está a origem desses recursos e justificada à sua aplicação.

55. Neste passo não há porque incidir sobre tais valores considerados supostamente omitidos a tributação de 50%, além multa de ofício de 75%.

(...)

57. O expediente engendrado pela autoridade julgadora caracteriza cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente, conforme disposto no art. 5º, LIV e LV, CF/88, implicando tal conduta em nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

58. O julgado a quo entendeu que há eficácia probatória no auto de infração, ou seja, não há mais necessidade de se carrear outras provas, ou evidências aos autos, eis que incontestável é a verdade que dele exprime, sem demonstrar onde reside essa eficácia na lei, eis que o embasamento na presunção legal sucumbe aos argumentos adiante expendidos.

(...)

63. Para que reste configurada a existência de omissão de receitas, primeiramente é necessário que os depósitos estejam sujeitos a incidência do IRPF, o que não é o caso por se tratarem de lucros e dividendos, como também, é imprescindível que seja demonstrada autoridade administrativa o nexo de causalidade entre o depósito de origem não comprovada e aumento patrimonial. Em outras palavras, o mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários, não são suficiente para caracterizar a omissão de receitas, conforme pretende a autoridade administrativa.

64. Assim, a autoridade fiscal ao invés de realizar uma meticulosa investigação preferiu lavrar o auto de infração com base tão somente em mera presunção.

65. São necessários dois pressuposto a embasar a presunção como prova, a saber: o fato conhecido (indício), cuja existência é certa, e o fato desconhecido (presuntivo), cuja existência é provável. Dentre eles há que existir uma correlação segura e direta, denominada de nexo de causalidade.

66. Partindo do pressuposto que todo o depósito bancário necessariamente não é rendimento, desfeita está esta presunção por inadequação da correlação direta, pela incerteza que resulta da realização desse cotejamento, ou seja não restou demonstrada a existência de causalidade entre eles.

(...)

72. Assim resta demonstrada que a presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, não logrou estabelecer o liame entre os depósitos efetuados na conta corrente conjunta do Banco do Brasil e a inexistência de sua origem; tampouco demonstra a existência de nexo de causalidade entre o total dos rendimentos, cuja maior parte deles foi preterida pela autuante, e a variação patrimonial da Recorrente.

73. Decorrente disso resta configurada a inexistência da composição da base de cálculo do lançamento tributário perpetrado pela autoridade administrativa, o que da causa à nulidade do auto de infração.

74. Há vícios de procedimento, por desconsideração dos lucros acumulados e dividendos percebidos, equivocadamente registrados e, desobediência ao disposto no art. 33, da IN SRF Nº 15/2001; como também de materialidade, por inclusão dos valores decorrentes de suposto acréscimo patrimonial a descoberto na base de cálculo para formalização do crédito constituído, ex vi do art. 142 do CTN. Tal situação também leva à nulidade do auto de infração, bem assim da decisão que o respaldou.

(...)

102. Como visto não há base legal para Fisco exigir do contribuinte exação que restou configurada como acréscimo patrimonial injustificado, baseado em suposto fato gerador, no qual não se

*demonstrou a existência de nexos causal entre o fato indiciário e o fato presuntivo, que é o que efetivamente se constatou no presente caso.*

*103. A propósito, em face do descabimento da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso vertente, por não restar configurada a presunção legal pretendida, a autoridade julgadora ficou-se inerte, não atribuindo outro enquadramento legal para a suposta infração cometida, o que também a descaracteriza como infração.*

*(...)*

*119. Resta, pois, demonstrado que a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não serve para o propósito almejado pela autoridade administrativa, no que pertine à motivação do lançamento perpetrado.*

*120. Ao decidir pela manutenção do lançamento sobre suposta Omissão de rendimentos a decisão recorrida ao citar apenas que havendo sido a recorrente e seu esposo interpelados a comprovarem a origem de depósitos bancários e, nas respostas ao Fisco, informaram que os valores lançados em conta-conjunta corresponderam a transferências realizadas por determinação da empresa ERAM Estaleiro Rio Amazonas Ltda, porém que tais rendimentos não foram declarados.*

Em 21 de fevereiro de 2013, (Fls. 444 a 453) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Finalizado o sobrestamento, o processo voltou para julgamento, e, em 4 de novembro de 2014, (Fls. 454 a 463) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência no sentido de retornar os autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informasse se houve a intimação do co-titular da conta bancária conjunta e para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus apresentou a resposta às fls. 468 a 476; em síntese:

*Conforme comprovam documentos de cópias agora juntadas a este processo, o segundo participante da conta conjunta de que trata a citada resolução também foi intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros lá creditados.*

*A referida conta, que recebeu na agência nº 1.197 do Banco do Brasil o nº 26.559-4, tinha como titulares ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, CPF 321.293.862-53 e ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO, CPF 417.202.962-00, ambos simultaneamente submetidos a procedimentos de fiscalização. Em nome do Sr. Adalberto Fernandes de Azevedo foi constituído o processo administrativo fiscal*

*nº 10283.720939/2009-65, do qual foram extraídas cópias das folhas 01, 47, 59, 60, 61 e 62 do volume I, que estão sendo agregadas a este processo.*

A Recorrente foi cientificada em 17/04/2015 conforme se verifica às fls.477 e 478.

Em 07/05/2015 a Contribuinte informou às fls.479 que:

*Informo ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/Am, que foram adotadas as seguintes providencias para a regularização do débito constante do Processo em epigrafe, objeto do TERMOS DE CIÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGENCIA - DATA EMISSÃO: 06/ABR/2015:*

*Inclusão do débito total relativo ao Processo 10283.720938/2009-11, no Parcelamento Especial do REFIS - Lei 12.865 e Lei 12.996/2014, conforme Carta de Adesão anexa.*

Anexando às fls. 480 a 482 o Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei Nº 11.941 de 27 de Maio de 2009; em nome da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, CNPJ: 02.709.163/0001-73, e cópias de DARFs.

Encerrado a diligência, o processo voltou à pauta de julgamento, sendo distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Após consulta nos autos se verifica que a contribuinte indica adesão ao parcelamento especial disciplinado pela Lei 12.865/2014.

Embora se verifique nos autos às fls 479 petição informando a adesão ao parcelamento, a contribuinte junta pagamentos relativos à Pessoa Jurídica ERAM Estaleiro Rio Amazonas Ltda.

Assim, no presente caso, não é possível verificar se realmente ocorreu a adesão da contribuinte ao parcelamento.

Não se sabendo exatamente se ainda há matéria em litígio, não há como proferir um julgamento.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se a contribuinte confessou e parcelou ou não o débito do presente lançamento.

Processo nº 10283.720938/2009-11  
Resolução nº **2201-000.217**

**S2-C2T1**  
Fl. 498

---

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA